



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000104-61.2016.815.0511

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Duas Estradas, por seu Procurador Carlos Alberto Silva de Melo – OAB/PB 12.381)

APELADA: Creuza Vicente da Costa (Adv. Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB 10.751 e Marcos Edson de Aquino – OAB/PB 15.222)

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. JUROS E CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.**

**- Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 57.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa necessária interpostas contra a sentença do Juízo da Comarca de Pirpirituba, nos autos da ação de cobrança movida

por Creuza Vicente da Costa em face do Município de Duas Estradas.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o Poder Público réu a implantar o adicional previsto no art. 90 da Lei Orgânica do Município de Duas Estradas (anuênio), com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como as verbas pretéritas, observado o período não atingido pela prescrição quinquenal, até sua implantação, acrescidas de correção monetária a partir do inadimplemento pelo índice de caderneta de poupança até 25 de março de 2015, quando foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, momento em que incidirá o IPCA-E, e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança a contar da citação, bem assim ao custeio de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação.

O Município, em suas razões, alega, em suma, que a apelada não faz jus à percepção do anuênio, haja vista ausência de previsão em lei municipal que regulamente a matéria.

Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 39/44).

A apelada apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 49/50).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**VOTO**

Adianto que deve ser negado provimento ao apelo e dado parcial provimento à remessa, apenas no tocante aos juros e correção monetária.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor do direito da servidora pública litigante, professora junto ao Município réu, à percepção de adicional por tempo de serviço (anuênio), na base de 1% (um por cento) de seus vencimentos por ano de efetivo serviço.

À luz desse referido entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, colhe-se dos autos que a promotora, servidora pública do Município réu desde 01 de fevereiro de 1982, exercente da função de professora, encontra-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por

tempo de serviço, respaldada pela Lei Orgânica do Município de Duas Estradas, precisamente por meio de seu artigo 90, *in verbis*:

**“Art. 90 – O funcionalismo público municipal terá direito a 1% (um por cento) para cada ano de trabalho no município”.**

Corroborando, pois, tal raciocínio, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que os servidores municipais, com arrimo nas respectivas Leis Orgânicas dos Municípios, possuem, sim, direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, nos termos das ementas proferidas por suas diversas Câmaras Cíveis, *infra*:

**ACÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).**

**ACÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI**

**ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).**

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores públicos respectivos, a cada ano de efetivo serviço, o direito de somar aos vencimentos, a título de anuênio, a ordem de 1% (um por cento) dos mesmos.

No caso, observa-se que a parte autora, desde fevereiro de 1982, possui vínculo com a municipalidade, de maneira que é inegável que a partir de fevereiro de 1983, a promovente tem direito a acumular o respectivo adicional. A partir daí, então, a servidora faz jus a ter implantando em seu contracheque o referido adicional no percentual correspondente ao respectivo tempo de serviço, sobre o valor do vencimento.

Registre-se, para além disso, que demonstrado o vínculo do servidor e o direito à percepção da verba, cabe ao Município, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar o pagamento das quantias cobradas, por se tratar de fato extintivo do direito do autor.

Não há dúvida, pois, da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados a título de pagamento a menor dos anuênios, porquanto calculados ao arripio do escorreito acréscimo de 1% (um por cento) dos vencimentos por ano de labor, observada a prescrição quinquenal, tal como decidido na sentença.

De outra banda, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida

Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>1</sup>

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao apelo e dou provimento parcial ao recurso oficial** para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e a correção monetária, aplicando-se o disposto linhas atrás. **É como voto.**

### DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.